



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
136ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 323/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.066727/2023-02
Órgão: MF - Ministério da Fazenda
Requerente: A. B. O. □ □

Resumo do Pedido

O Requerente pediu cópia da decisão proferida no pedido de revisão de tributo, relativo à encomenda de código NL900746494BR, Nº DIR: 230021026060, registrado em 11/10/2023, uma vez que nada consta no sistema "Minhas Importações". Adicionalmente, pediu o fornecimento do nome e matrícula do servidor que se recusa a cumprir decisão judicial que informa ter anexado ao pedido, no entanto, a referida decisão não consta da Plataforma Fala.BR. □

Resposta do órgão requerido

O MF informou que a decisão solicitada está disponível no site dos Correios, no Sistema "Minhas Importações", e anexou imagem de tela contendo informações sobre o pedido de revisão referente à encomenda de código NL900746494BR. □

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido explicando que, em que pese existir no sistema uma decisão de 03/11/2023, relativa ao pedido de revisão de tributo realizado em 31/10/2023, o seu pedido de informação se refere à decisão relativa ao segundo pedido de revisão, que fora realizado em 11/10/2023, a qual alega ter desaparecido do sistema. Ademais, alegou que houve tentativas, por parte do órgão, de alteração do pedido e negligência no atendimento, e pediu apuração de irregularidades nas respostas, com base no art. 143 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 32 da Lei nº 12.527/2011. □

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não houve registro de resposta do órgão. □

Recurso em 2ª instância

O Requerente destacou a omissão de resposta ao recurso de 1ª instância, apontando-a como ilícita, nos termos do art. 32, incisos I e III, da Lei nº 12.527/2011. Assim, reiterou o pedido inicial e pleiteou a apuração da responsabilidade dos envolvidos. □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não houve registro de resposta do órgão.□

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente mais uma vez reiterou o pedido inicial e destacou a omissão de resposta aos recursos anteriores, pleiteando a apuração da responsabilidade pelas irregularidades cometidas.□

Análise da CGU

A CGU relatou que o Requerente encaminhou àquela instância, em data posterior ao registro do recurso de 3ª instância, documentos que seriam a manifestação do Órgão em resposta ao recurso de 2ª instância, mas que não foram registrados tempestivamente. Na comunicação foram fornecidas as seguintes explicações:□□

□
“O recorrente requer acesso à decisão referente a pedido datado de 11/10/2023. Ocorre haver o registro, no sistema “Minhas Importações”, de duas solicitações de revisão dos tributos, em 11/10/2023 e 31/10/2023. Dessas solicitações, ocorreu somente um encaminhamento à RFB pelos Correios de solicitação de revisão dos tributos, em 31/10/2023.□

A solicitação de revisão solicitada à RFB resultou na decisão de 03/11/2023, a que o contribuinte teve acesso.□

Existe, portanto, somente uma decisão sobre a solicitação de revisão, que é a de 03/11/2023, de modo que esta decisão que abrange a solicitação de 11/10/2023 e a de 31/10/2023”.□□

Propõe-se, assim, que se indefira o presente recurso, informando ao contribuinte que a decisão de 03/11/2023 refere-se às solicitações registradas nos dias 11/10/2023 e 31/10/2023, que consistiram em uma única solicitação encaminhada à RFB pelos Correios”.□

□
Assim, observou a CGU que os esclarecimentos fornecidos pelo Órgão complementam a resposta inicial e elucidam a existência de apenas uma decisão em face de dois pedidos de revisão. Diante disso, concluiu a Controladoria pelo provimento do recurso. Por fim, quanto às demais alegações atinentes às irregularidades cometidas pelo MF e quanto à solicitação de apuração de responsabilidades, a CGU as caracterizou como manifestações de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento das manifestações de ouvidoria, por não fazerem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011. No mérito, decidiu pelo provimento parcial, determinando ao MF franquear ao Requerente os mesmos documentos fornecidos à Controladoria durante a fase de instrução recursal, a saber, Despacho Decisório, de 21/12/2023; Nota DISIT nº 2, de 20/12/2023; e Parecer nº 71/2023, de 20/12/2023, tendo em vista que as informações são públicas, sem qualquer hipótese de sigilo, e não contém dados pessoais, nos termos dos art. 4º e art. 7º, incisos I a VII, Lei nº 12.527/2011.□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso à CMRI reafirmando ter havido negligência por parte do Órgão no tratamento do pedido de acesso à informação, tendo em vista a resposta insuficiente inicialmente prestada e a omissão em responder os recursos de 1ª e 2ª instâncias. Aduz que a CGU decidiu incorretamente ao dar provimento ao recurso determinando o fornecimento de decisões que não foram exatamente objeto de seu pedido. Afirma que, com base nos documentos fornecidos pelo MF, houve extravio do seu primeiro pedido de revisão de tributo, visto que a Receita Federal reconheceu ambos os pedidos, mas alegou ter recebido apenas um deles. Assim, questionou se foi tomada alguma providência quanto ao extravio do pedido de revisão de tributo e solicitou a realização de apurações para a responsabilização acerca das irregularidades apontadas tanto no tratamento dos pedidos de revisão de tributos quanto no dos pedidos de acesso à informação. Por fim, reiterou o pedido de informação e incluiu o interesse no fornecimento do nome e matrícula “do servidor responsável pela decisão existente” nos documentos fornecidos na instância prévia.□

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 do anexo da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido, visto que não houve negativa de acesso à informação pleiteada e porque parte do recurso contém inovação recursal, denúncia e solicitação de providência. □

Análise da CMRI

Em análise dos autos, observa-se que recurso ora analisado tem como objeto (1) o fornecimento da decisão do pedido de revisão de tributo relacionado à encomenda de código NL900746494BR, com a identificação do nome e matrícula do servidor responsável; (2) a adoção de providências para a apuração de irregularidades apontadas no tratamento dos pedidos de revisão de tributo e do pedido de acesso à informação e recursos em tela. Acerca desse último quesito, esclarece-se que tanto a comunicação de ocorrência de irregularidades quanto o pedido de apuração e responsabilização de agentes públicos não constituem pedidos de informação, e sim denúncia e solicitação de providências, respectivamente. Tais demandas configuram manifestações de ouvidoria, que são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e não podem ter o mérito acolhido no presente julgamento. Ou seja, nenhuma resposta ou encaminhamento acerca dessas demandas pode ser oferecida no âmbito deste processo. Inclusive, vale esclarecer que, sequer sobre a parte que diz respeito a possível descumprimento da LAI, esta Comissão tem competência, no presente julgamento, para determinar a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidades. A rigor, para o oferecimento de denúncias e para o encaminhamento de solicitações de providências, que são manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011, recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais essas demandas são direcionadas ao devido tratamento, conforme as suas especificidades, nos termos regulamentados. Adiante, passa-se à análise da parte do recurso que se refere ao fornecimento da decisão do pedido de revisão de tributo registrado em 11/10/2023, relacionado à encomenda de código NL900746494BR, com a identificação do nome e matrícula do servidor responsável. Verifica-se que, por ocasião do pedido inicial, o Requerente fez menção ao interesse pelo *“nome e matrícula do servidor que se recusa a cumprir a decisão judicial anexada na oportunidade”*, mas, como já assentado, não consta da Plataforma Fala.BR qualquer registro de anexo ou especificação, nas manifestações apresentadas às instâncias anteriores, de decisão judicial alguma. No presente recurso, o Requerente diz que *“não há, em nenhum dos documentos fornecidos nome e matrícula do servidor responsável pela decisão existente”* e que o seu pleito visa obter a *“completude das informações, com fornecimento de nome e matrícula do servidor responsável”*. É certo que o pedido de identificação do servidor responsável pela decisão é diferente do pedido de identificação de servidor que se recusa a cumprir decisão judicial não especificada. Desse modo, percebe-se que essa parte do recurso configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, a qual autoriza o não conhecimento da parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial ou que não tenha sido conhecida por instância anterior. Quanto à reiteração do *“pedido de revisão de tributo, relativo à encomenda de código NL900746494BR, Nº DIR: 230021026060, registrado em 11/10/2023”*, observa-se que na resposta inicial foi informada a disponibilidade da decisão do Órgão datada de 03/11/2023, sendo a existência dessa decisão no sistema “Minhas Importações” confirmada pelo próprio Requerente. Consta que, ante a indicação, por parte do Requerente, de que, na data de 31/10/2023, teria sido registrado um outro pedido de revisão de tributos, e que a decisão constante do sistema se referiria a este último pedido, e não ao pedido registrado em 11/10/2023, o MF, conforme consta da manifestação apresentada à CGU, prestou esclarecimentos que justificam o fornecimento da única decisão, datada de 03/11/2023. Explicou o MF que *“ocorreu somente um encaminhamento à RFB pelos Correios de solicitação de revisão dos tributos, em 31/10/2023”*, e que esse único encaminhamento (dos dois pedidos) *“resultou na decisão de 03/11/2023, a que o contribuinte teve acesso”*. Com efeito, asseverou categoricamente o MF que *“existe, portanto, somente uma decisão sobre a solicitação de revisão, que é a de 03/11/2023, de modo que esta decisão que abrange a solicitação de 11/10/2023 e a de 31/10/2023”*. Não resta dúvidas, portanto, de que a decisão solicitada pelo Requerente, relativa ao pedido de revisão de tributos apresentado em 11/10/2023, está contemplada na decisão cujo acesso está disponível no sistema “Minhas Importações”. No mesmo sentido, não procedem as alegações de que o pedido registrado no dia 11/10/2023 teria sido extraviado, ou que a decisão a ele referente teria desaparecido do sistema. Salienta-se que não cabe, no âmbito do presente julgamento, avaliar se é adequado ou não a emissão, por parte do MF, de uma única decisão administrativa em resposta a dois pedidos de revisão de tributos. À CMRI compete, neste caso, verificar se a informação existe, se está disponível e se foram dados esclarecimentos suficientes ao entendimento das dúvidas do Requerente. Por conseguinte, estando constatado que a decisão emitida em

03/11/2023, indicada na resposta inicial, e que está disponível no sistema, conforme afirmado pelo próprio Requerente, é a decisão relativa ao pedido de revisão de tributo registrado em 11/10/2023, e sendo certo que as explicações prestadas pelo MF elucidam os motivos da existência de uma única decisão em face dos dois pedidos de revisão apresentados, conclui-se que não houve negativa de acesso à informação. Diante do exposto, tendo em vista que a negativa de acesso à informação é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e do art. 19, inciso III, do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), conclui-se pelo não conhecimento do recurso.□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque as informações prestadas esclarecem que a decisão buscada é a que já havia sido indicada na resposta inicial, o que evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 19, inciso III, do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022); porque parte do recurso configura inovação recursal, não passível de admissão nesta instância, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e porque a parcela restante do recurso contém denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056082** e o código CRC **221CA5F5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0